

**MILITAR — PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA**

*— Os professores dos estabelecimentos militares não podem acumular cargos ou funções públicas.*

*— Interpretação dos arts. 182, § 5.º, e 185 da Constituição.*

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**PROCESSO P. R. N.º 18.053-55**

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 69-X, de 1 de julho de 1955, sobre acumulação de cargos de magistério e aplicação dos arts. 182, § 5.º e 185 da Constituição federal. Aprovado. Em 14 de julho de 1955. — (Restituído processo à Subchefia Aer. em 18 de julho de 1955).

\*

**PARECER**

1. Tôda a controvérsia neste processo gira em tórno à aplicação aos professores dos estabelecimentos militares de ensino, da proibição contida no art. 182, § 5.º, da Constituição, ou se deve ser aplicada aos

mesmos, a permissão contida no art. 185 da Constituição.

2. Dispõe o art. 182, § 5.º:

“§ 5.º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.”

3. Deverá prevalecer na aplicação dos aludidos preceitos aos professores — a qualidade de professor ou a condição de militar?

A atividade específica do professor importará na exoneração de deveres, e o excluirá dos direitos inerentes à profissão de soldado?

Para a determinação dos direitos e deveres será a atividade exercida ou o regime jurídico que deve constituir o critério para determinar a natureza da função?

4. Não é fácil responder a essas indagações, sujeitas a controvérsias que dividem até os juizes do Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos debates ali travados ao se julgarem os mandados de segurança n.º 1.923 e n.º 1.738.

5. A Constituição em seu art. 182, refere-se, de modo genérico, aos militares, incluindo todos aqueles que se encontram integrados dentro das Fôrças Armadas, isto é, os que constituem os quadros e serviços das Fôrças Armadas.

6. Não me parece que a atividade profissional, de engenheiro, de médico, quando exercida por militar, para as fôrças militares, na realização de seus fins específicos, desagrega o militar do regime jurídico peculiar às Fôrças Armadas; o que ocorre, segundo se verifica, é a existência de certas normas peculiares a essas atividades profissionais, mas que não chegam para desagregar o profissional dos quadros militares.

O fenômeno mais evidente é exatamente o contrário. A qualidade de militar, ou melhor, o regime legal do militar absorve o da atividade profissional, verificando-se como que uma transferência para os quadros das atividades militares, com todos os seus direitos e prerrogativas.

7. No caso dos professores, o processo legislativo ocorre no sentido, cada vez mais evidente, de uma equiparação nos direitos e vantagens, embora constituindo quadro à parte.

8. A qualidade específica é a militar e a atividade profissional é a de professor,

como a do militar no corpo de saúde é a de médico ou de enfermeiro, do quadro de engenharia, a de engenheiro etc., mas sempre coberta essa atividade por um regime legal, peculiar à qualidade de militar.

9. A divisão maior dos servidores públicos é a de civil e militar. Esta classificação obedece aos critérios mais gerais — ao Estatuto que disciplina a vida, a atividade, o regime jurídico, direitos, vantagens, deveres, de civis e militares.

10. Este regime é de todo diferente para cada uma dessas categorias de servidores e não há como o militar ou civil, possam fugir ao regime legal peculiar à *atividade* que exercem a menos que a lei não estabeleça exceção.

11. Tenho para mim que os professores militares estão sujeitos, em princípio, às normas da legislação militar, sendo que a própria lei estabeleceu equiparação nas vantagens.

12. Acresce, ainda mais, que, nas decisões proferidas nos mandados de segurança já referidos, embora a matéria não houvesse sido tratada frontalmente pelo Supremo Tribunal, no entretanto, numerosas manifestações se dirigiram no sentido da proibição da acumulação, como se vê dos votos dos Srs. Ministros.

*Luis Gallotti*: “A situação dos militares está regulada no Título VII, cujo art. 182 é terminante, no § 5.º:

“Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na *reserva* ou *reformado*.”

Dir-se-á que a Constituição fala em remuneração de *cargo permanente* ou *temporário*, e admite que o recorrente ainda não é ocupante, interino ou em comissão de cargo propriamente dito.

Mas, se em obediência à *mens legis*, para tê-lo como compreendido na proteção legal, equiparei a sua situação à prevista na lei de favor, não posso logo depois desprezar essa mesma equiparação, quando se trata de cumprir o mandamento constitucional que não permite ao militar, seja da ativa, da reserva ou reformado, acumular os proventos do seu posto com os da remuneração correspondente a outras funções públicas.

Julgamos aqui recentemente o caso de oficiais da Reserva do Exército que tra-

balham na Companhia Siderúrgica Nacional, e unânimemente decidimos, sendo relator o eminente Ministro Rocha Lagoa, que não ocorria acumulação proibida, por não serem públicas as funções exercidas naquela Companhia. No caso presente, não me parece possível contestar que o sejam.”

*Hahnemann Guimarães*: “Não é possível perceber aquêles os proventos de sua inatividade militar, enquanto perceber remuneração do cargo que desempenha na Escola de Aeronáutica, porque o artigo 182, § 5.º, da Constituição é expresso, dizendo:

“Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.”

Não importa que o militar exerça cargo em estabelecimento civil ou militar. O que a Constituição não permite, de modo algum, é que qualquer militar reúna os proventos do seu posto aos do cargo que exerça permanentemente em qualquer estabelecimento, civil ou militar.”

*Orosimbo Nonato* — “O impetrante, tem, neste particular direito líquido e certo. Mas se o Tribunal entende que é justo equiparar essa situação à prevista na lei, não pode, *data venia*, com respeito o digo fazê-lo *in utilibus* e rejeitá-la *in damno*. Há dispositivo constitucional que veda o acúmulo de proventos.”

*Mário Guimarães* — “Quanto ao segundo ponto, da acumulação de proventos, também acompanho S. Exa. Penso que em face dos dispositivos constitucionais essa acumulação não é possível. A nossa Constituição atingiu perfeitamente a situação das Forças Armadas e a dos funcionários públicos.

Em certos casos, a lei é mais benéfica para os militares e em outros será mais exigente. Está no último caso o § 5.º do art. 182, que não admite interpretação em contrário àquela que lhe deu o Sr. Ministro Relator, *data venia*, dos que pensam de modo diferente.

Determina o art. 182, § 5.º: “Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.”

O impetrante é professor, mas também é militar, embora reformado. Como bem ponderou o Sr. Ministro Relator a situação dos militares reformados está aqui perfeitamente caracterizada. Não é possível fazermos uma confusão de situações, que a Constituição não permite.”

13. Em sentido contrário, de maneira clara somente se manifestaram os Srs. Ministros Nelson Hungria e Ribeiro da Costa, os demais não acharam necessário examinar êsse aspecto da questão.

14. Diante dessa situação, parece-me que a boa orientação consiste em não admitir a acumulação, diante do texto constitucional proibitivo.

15. A solução contrária seria admissível por via de interpretação conciliando os arts. 182, § 5.º, com o art. 185, por se tratar de cargo de magistério.

16. Acompanho a opinião dos votos acima mencionados, contrários à acumulação e, assim, opino pelo arquivamento do pedido, devendo se dar oportunidade ao Judiciário para uma solução definitiva sobre a controversia.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1955. —  
*Temístocles Brandão Cavalcanti*, Consul-  
tor Geral da República.